



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 016/2017.

ACRESCENTA O ART. 74-A A LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
ITAITUBA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Aprova e sua Mesa Diretora Promulga e publica a seguinte emenda..

**Art. 1º**-Acrescenta o artigo 74-A a Lei Orgânica Municipal de Itaituba , que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.74-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.**

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§4º - a Câmara Municipal encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 15 (quinze) de março de cada ano a proposta de Emendas individuais dos senhores vereadores para que sejam incluídas nas propostas Orçamentárias.

§ 4º -A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º -Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na sua totalidade o §9º do Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal”.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, em  
21 de junho de 2017

  
**João Bastos Rodrigues**  
Presidente

  
**Emanuel do Livramento Pires Junior**  
1º Secretário

  
**Manoel Rodrigues de Sousa**  
2º Secretário

**Diego José Mota Freitas**  
3º Secretário